



DÍVIDAS ATIVAS E EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS

3ª edição
Atualizada

Tribunal de Justiça de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça
2013

CARTILHA SOBRE DÍVIDAS ATIVAS E EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	2
I - SUGESTÕES PARA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL.....	5
1) Conciliação Extrajudicial	6
2) Facilitação do pagamento - encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida	6
3) Parcelamento incentivado de créditos (PPI)	7
4) Protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa (CDA)	7
5) Inclusão do nome do devedor no CADIN	9
6) Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito	9
II - SUGESTÕES PARA ANÁLISE PRÉVIA AO AJUIZAMENTO	9
1) Verificação da ocorrência de pagamento, prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos	10
2) Verificação da possibilidade concreta de localização do devedor	10
3) Verificação da existência de patrimônio suficiente do devedor	11
4) Verificação da possibilidade de reunião das dívidas em uma única execução	12
5) Verificação do valor mínimo previsto em lei municipal para justificar o ajuizamento.....	12
III – SUGESTÕES PARA ANÁLISE DE EXECUÇÕES FISCAIS EM CURSO	14
1) Verificação da ocorrência da prescrição ou de outro fato extintivo ou impeditivo	14
2) Facilitação do pagamento – encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida juntamente com a carta de citação ou em momento processual posterior	14
3) Extinção de execuções fiscais frustradas	15
4) Elaboração de instruções para procuradores municipais.....	15
IV – MODELO DE PROJETO DE LEI PARA PARCELAMENTO INCENTIVADO	16

Elaboração

Corregedoria Geral da Justiça

Ano 2013

3ª edição

Atualizada

Praça João Mendes Júnior, s/nº, 20º andar, Sala 2027, São Paulo-SP

E-mail: gatj3@tjsp.jus.br

Tel.: (11) 2171-6300

Apoio

Secretaria da Primeira Instância

E-mail: spi@tjsp.jus.br

Tel.: (11) 2171-6410/6411

Art. 22. Esta Lei entra em vigor depois de ____ dias da data de sua publicação.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Praticamente nove em cada dez execuções fiscais em curso no Estado de São Paulo são municipais. Dados de setembro de 2012 revelam que dos 10.830.687 executivos em trâmite 9.328.677 são municipais.

Apesar do enorme e crescente volume de dívidas ativas municipais ajuizadas, não se constata, em regra, correspondente aumento na arrecadação municipal ao se escolher a cobrança judicial.

A realidade forense das execuções fiscais indica que a grande dificuldade está na localização do devedor e de bens penhoráveis suficientes para garantia da satisfação da dívida. Não localizado o devedor ou patrimônio bastante, os processos executivos ficam paralisados, evidentemente sem nenhum proveito para a arrecadação municipal, de um lado, e, de outro, em prejuízo para o Poder Judiciário, cuja estrutura acaba sobrecarregada com inúmeros autos de processos paralisados a ocuparem inútil e desnecessariamente espaço até que, eventualmente, sejam extintos e arquivados por causa da prescrição intercorrente que, em muitos casos, invariavelmente os alcança.

Outro resultado negativo da paralisação de inúmeros executivos fiscais está em que devedores com bens suficientes ou com débitos elevados são injustamente beneficiados porque os autos dos respectivos processos ficam escondidos entre os milhares paralisados ou fadados ao insucesso porque falta critério proveitoso de classificação dos créditos inscritos em dívida ativa ajuizada a fim de que esforços sejam concentrados em execuções fiscais viáveis.

A realidade forense atual impõe, portanto, melhor aproveitamento da estrutura das varas de fazenda pública e dos anexos de execuções fiscais por meio tanto da melhoria dos mecanismos de

cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Não poderão ser aplicados os benefícios do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI aos casos de extinção de crédito fazendário por meio de _____.

Art. 18. A aplicação do disposto nesta Lei não implica em restituição de quantias pagas.

Art. 19. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 20. O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, no prazo de ____ dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 21. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Municipal, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, que, em _____, estejam totalmente vencidos e cujo valor total, nessa mesma data, não exceda a _____.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, serão considerados os débitos vinculados a uma mesma inscrição nos cadastros fiscais municipais.

§ 2º O benefício a que se refere o “caput” não se aplica aos débitos referentes a multas por infração _____.

Art. 15. O cancelamento do parcelamento nos termos desta Lei independe de notificação prévia e implicará na perda dos benefícios concedidos e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, na forma da legislação aplicável e, ainda:

I - na inscrição na dívida ativa e ajuizamento fiscal de débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da respectiva ação independentemente de qualquer outra providência administrativa.

II - na autorização de protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;

III - nas penalidades previstas no art. ____ da Lei Municipal nº ____; e

IV - no leilão judicial ou na execução hipotecária dos bens que garantam os débitos parcelados.

CAPÍTULO II

DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. Na hipótese de lavratura do protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu

cobrança extrajudicial quanto da escolha da cobrança judicial somente para contribuintes inadimplentes cuja localização seja conhecida e que disponham de patrimônio suficiente e, mesmo assim, para créditos expressivos e não prescritos ou de qualquer outro modo extintos.

É recomendável a aceleração do trâmite do procedimento administrativo de cobrança dos créditos municipais, com o que se evita outro problema hoje comum: a propositura de centenas ou milhares de execuções fiscais às vésperas da prescrição, apenas para evitá-la, dessa prática resultando outra massa de autos com várias execuções fiscais fadadas ao insucesso, tudo em detrimento da arrecadação municipal e em benefício dos maiores devedores.

O ajuizamento às pressas, sem maior critério ou somente para evitar a prescrição, faz com que muitas execuções fiscais municipais sejam antieconômicas, isto é, com despesas de processamento superiores aos respectivos créditos. Além disso, outras inúmeras são ajuizadas com fundamento em créditos já prescritos, tudo a atravancar a movimentação processual em detrimento de execuções capazes de propiciar arrecadação eficaz ou eficiente da dívida ativa.

Não é raro verificar o desinteresse do Poder Executivo, ou a impossibilidade técnica ou material de sua procuradoria, em dar andamento às milhares de execuções fiscais municipais economicamente inexpressivas ou inviáveis, que congestionam illogicamente unidades judiciais. O interesse da administração pública e os recursos técnicos, materiais e humanos de sua procuradoria devem redirecionar-se para eliminar tais entraves, melhorar a cobrança administrativa ou extrajudicial e racionalizar o emprego da via judicial.

Em tal contexto, para maior eficiência, - princípio constitucional norteador da administração pública (artigo 37 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº

19, de 1998), e como medida de apoio para o cumprimento da meta nº 3 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, esta cartilha, - elaborada pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo e destinada a Secretarias Jurídicas e a Procuradorias dos Municípios do Estado -, sugere medidas práticas para racionalização administrativa e simplificação ou economia processual com o objetivo de aumentar a arrecadação e evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao valor do ressarcimento pretendido pelo Município.

Finalmente, além de tudo o que acima foi dito, desde o final de dezembro de 2012, existe a possibilidade legal expressa de a certidão da dívida ativa ser protestada, como se vê do art. 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, que diz: **incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas**. Essa regra foi introduzida pela Lei 12.767/12.

Portanto, a posição de alguns, que entendiam descabido o protesto das CDAs, agora encontra expressa disposição legal não permitindo que prevaleça esse entendimento. Não há hoje nenhum óbice ao protesto de tais documentos comprovadores de dívida.

I - SUGESTÕES PARA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL

A eficiência administrativa impõe acelerar o procedimento administrativo de cobrança dos créditos municipais, evitar erros de inscrição e nulidades e facilitar a arrecadação. A escolha pela cobrança judicial deve ser a última alternativa, quando frustrada a cobrança administrativa ou extrajudicial e, ainda assim, se a execução fiscal for viável.

Art. 11. O pagamento da primeira prestação ou da parcela única deverá ser efetuado na data da adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI.

§ 1º Nos parcelamentos, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira ocorrerá, em cada mês, no ____ dia útil da quinzena correspondente à do pagamento da primeira prestação.

§ 2º No caso de liquidação total antecipada da dívida será descontado o valor dos acréscimos pelo parcelamento, previsto no inciso II do art. 9º desta Lei, incidentes sobre as parcelas antecipadas.

Art. 12. No pagamento de prestação em atraso, incidirão os acréscimos previstos no art. ____ da Lei Municipal nº ____.

Art. 13. O Programa de Parcelamento Incentivado - PPI será administrado pela Secretaria de Finanças, e, em se tratando de débito com recurso judicial, será ouvida a Procuradoria-Geral do Município e observado o disposto em regulamento.

Seção V

Do Cancelamento do Parcelamento

Art. 14. O parcelamento será cancelado automática e definitivamente, nas seguintes hipóteses:

I - atraso superior a ____ dias corridos da data do vencimento de qualquer prestação; ou

II - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI.

de ____ ou ____ constituídos por ocasião da lavratura dos respectivos autos de infração.

§ 3º No caso de parcelamento em mais de ____ prestações, os benefícios previstos neste artigo terão redução de ____ por cento dos seus montantes.

Art. 8º A quitação da primeira prestação do parcelamento implica na adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, na expressa e irrevogável confissão de dívida e desistência de recursos administrativos.

Seção IV

Das Condições de Pagamento

Art. 9º O débito consolidado com os benefícios previstos no art. 7º desta Lei poderá ser quitado:

I - à vista ou em até ____ prestações mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimos; e

II - de ____ até ____ prestações mensais, iguais e sucessivas e com acréscimo, a partir da 1ª prestação, nos termos do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O acréscimo pelo parcelamento será calculado com base na ____, fixada para o mês da adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, de acordo com a tabela *Price*.

Art. 10. O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a ____ para pessoa física e a ____ para pessoa jurídica.

1) Conciliação Extrajudicial

A conciliação é meio rápido de promover aumento da arrecadação com diminuição dos ajuizamentos. Além disso, contribui para a diminuição da disseminada percepção de que a falta de pagamento de créditos inscritos não resulta em nenhuma consequência concreta rápida. O Município, na forma da lei local, pode promover acordos no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou, se não instalado, celebrar com o Tribunal de Justiça de São Paulo convênio para instalação, buscando, se o caso, apoio de universidades e instituições de ensino. O Tribunal de Justiça conta com o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, o qual tem, entre outras, as atribuições de desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses estabelecida na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça e atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas, inclusive universidades e instituições de ensino.

2) Facilitação do pagamento - encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida

O universo de contribuintes é maior do que apenas os inadimplentes. Muitos querem pagar, mas não sabem como ou esbarram em dificuldades desnecessárias. O encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação *já preenchida* é medida simples para facilitar o pagamento.

3) Parcelamento incentivado de créditos (PPI)

O parcelamento incentivado pode ser regulado por lei municipal, a exemplo do que fez o Município de São Paulo (Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006). A medida propicia aumento da arrecadação pelas vantagens inerentes ao programa de parcelamento, sem os custos associados às cobranças administrativas ou judiciais.

4) Protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa (CDA)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo “entende que é possível que os Municípios enviem a protesto extrajudicial as Certidões da Dívida Ativa, documentos estes hábeis para tanto, nos termos da Lei Federal nº 9492/97, auxiliando tal sistemática na otimização da cobrança dos créditos municipais e possibilitando a redução do montante inscrito a esse título” (Tribunal Pleno, TC nº 041852/026/10, sessão de 8.2.2012). No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça recomenda o protesto da certidão da dívida ativa como meio de agilizar o pagamento de títulos e outras dívidas devidas ao governo, inibir a inadimplência e contribuir para a redução do volume de execuções fiscais ajuizadas, o que resultará na melhoria da prestação jurisdicional e na diminuição dos gastos públicos com a tramitação de ações dessa natureza. “Pedido de Providências. Certidão de dívida ativa. Protesto extrajudicial. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Legalidade do ato expedido. Inexiste qualquer dispositivo legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução,

I - principal, inclusive os valores relativos a multas pelo não recolhimento de imposto sobre ____ ou imposto sobre ____;

II - atualização monetária;

III - multa moratória;

IV - juros moratórios; e

V - demais acréscimos legais.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 7º O contribuinte que aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI deverá recolher o valor do débito consolidado, com os benefícios aqui estabelecidos:

I - redução de ____ por cento dos valores relativos a juros e multa moratórios;

II - redução de ____ por cento do valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos executivos fiscais; e

III - redução de ____ por cento do valor atualizado relativo às multas pelo não recolhimento de ____ ou ____.

§ 1º No caso de parcelamento de débito ajuizado deverão ser pagos custas e encargos devidos à Fazenda Estadual, em parcela única, até o término do parcelamento.

§ 2º Para a obtenção do benefício previsto no inciso III deste artigo, deverão ser objeto do mesmo parcelamento os débitos

saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento, observado o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º O parcelamento concedido nos termos desta Lei dependerá (ou independerá) de apresentação de garantias ou arrolamento de bens, ficando mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos, ação ou execução fiscal.

§ 5º Para o parcelamento de débitos cujo valor seja superior a _____ será exigida garantia sob uma das formas a seguir, a vigorar durante o prazo do parcelamento:

I – garantia hipotecária sobre imóvel localizado neste Município, por seu valor venal, ou sobre imóvel localizado no Estado de São Paulo, por valor de avaliação feita por _____, respondendo o interessado, em qualquer caso, pelas despesas de lavratura de escritura e de registro imobiliário;

II – garantia bancária;

III – garantia pessoal, própria ou de terceiros;

IV – caução de bens.

§ 6º O Poder Executivo poderá prorrogar, uma única vez, por até _____ dias, o prazo fixado no § 1º deste artigo.

Seção III

Da Consolidação dos Débitos e dos Benefícios

Art. 6º A consolidação dos débitos para os efeitos desta Lei terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará da soma dos valores de:

desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata. Reconhecimento da legalidade do Ato Normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (CNJ - PP 200910000045376 – relatora Conselheira MORGANA DE ALMEIDA RICHA – 102ª Sessão – j. 6/4/2010 – DJe nº 62/2010 em 8/4/2010 pág. 8/9). É verdade que “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a certidão da dívida ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa” (AgRg no Ag nº 1.316.190/PR, 1ª Turma, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 17/5/2011, DJe 25/5/2011). Contudo, se não efetuado o pagamento na fase de cobrança administrativa ou extrajudicial, a CDA pode ser protestada. “O protesto da certidão de dívida ativa não é necessário, mas também não se diga ser nocivo, dado o caráter público da informação nele contida. Por conseguinte, não é razoável cogitar de dano moral *in re ipsa* pelo simples protesto da certidão de dívida ativa” (STJ, REsp nº 1.093.601/RJ, 2ª Turma, relatora Ministra ELIANA CALMON, j. 18/11/2008, DJe 15/12/2008). Ao crédito público líquido, certo, exigível e não pago deve-se dedicar o mesmo cuidado normalmente outorgado a créditos particulares representados por títulos executivos igualmente protestáveis. É oportuno lembrar que, para o protesto de títulos de crédito e outros documentos de dívida, não são exigíveis custas, despesas e emolumentos do credor ou do apresentante, exceto se ele desistir do protesto e retirar o título ou documento antes da sua lavratura (Lei Estadual nº 10.710 de 29/12/2000).

5) Inclusão do nome do devedor no CADIN

A inserção, no momento oportuno, do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN), para na forma da lei municipal condicionar a autorização de participação em licitações municipais (ou outra modalidade de contratação com o Poder Público) ao prévio pagamento ou parcelamento da dívida, pode ser mais eficiente do que o ajuizamento da execução fiscal.

6) Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito

Outra medida extrajudicial que se sugere é a inserção do nome do devedor por dívida ativa não paga em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, pois a certidão da dívida ativa representa crédito líquido, certo e exigível. A medida pode ser mais econômica do que o protesto da CDA e com a vantagem de poder ser facilitada se o Município, a seu critério e de acordo com a lei, celebrar convênios com órgãos de proteção ao crédito.

II - SUGESTÕES PARA ANÁLISE PRÉVIA AO AJUIZAMENTO

Também por imposição da regra constitucional sobre eficiência administrativa, deve-se evitar o ajuizamento de execuções fiscais antieconômicas ou fadadas ao insucesso ou à paralisação.

Art. 4º O Programa de Parcelamento Incentivado - PPI não permite o parcelamento de débitos:

I - de órgãos da administração pública direta, das fundações e das autarquias;

II - relativos a:

a) preços públicos ____;

b) concessão de serviços de ____;

c) multas por infração ____.

Parágrafo único. Coexistindo, em uma mesma cobrança, rubricas de receitas cujo parcelamento é permitido e outras em que ele é vedado, o pagamento poderá ser desmembrado, para os efeitos desta Lei.

Seção II

Do Pedido de Parcelamento

Art. 5º O ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos.

§ 1º A adesão ao Programa instituído por esta Lei deverá ser realizada até o último dia útil do ____ mês subsequente ao da vigência desta Lei.

§ 2º O pedido de parcelamento deverá ser formulado na forma regulamentar.

§ 3º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitida a transferência dos

_____, Prefeito do Município de _____, faz saber que a Câmara Municipal de _____ decretou e ele promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI destinado a promover a liquidação de créditos tributários e não tributários vencidos para com a Fazenda Pública Municipal até _____.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, créditos tributários e não tributários são os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

§ 1º Incluem-se neste Programa os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Se existir defesa judicial, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo débito queira parcelar.

Art. 3º Para se beneficiar do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, durante o exercício de _____, o interessado deverá regularizar seus débitos para com a Fazenda Municipal posteriores a _____ até a data de adesão ao Programa.

1) Verificação da ocorrência de pagamento, prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos

Identificada a ocorrência de fatos extintivos ou impeditivos da cobrança, os débitos não exigíveis devem ser cancelados ou, se suspensão a exigibilidade, a cobrança deve ser sobrestada. Recomenda-se perfeita sintonia com plena troca de informações entre o órgão arrecadador e o órgão encarregado da cobrança administrativa ou judicial. Se em juízo o devedor tiver de constituir advogado para evidenciar tais fatos, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios pode eventualmente superar o valor do crédito irregularmente inscrito ou inexigível.

2) Verificação da possibilidade concreta de localização do devedor

Medida essencial para o êxito da cobrança administrativa ou judicial. A localização do devedor é um dos maiores obstáculos para a cobrança da dívida ativa tanto na esfera administrativa ou pré-contenciosa quanto na judicial. Revela-se fundamental a melhoria no cadastro e no fluxo de informações entre o órgão arrecadador e o órgão encarregado da cobrança administrativa ou judicial. Convênios entre o Município e outros entes públicos ou prestadores de serviços públicos podem fornecer informações mais precisas sobre a localização de devedores. Dados cadastrais exatos ou fidedignos e análise do histórico de localizações na esfera extrajudicial ou pré-contenciosa permitem antever se o devedor será localizado em juízo, sem o que o executivo fiscal fica paralisado. A petição inicial

da execução fiscal deve conter corretamente todos os endereços disponíveis. Visando à facilitação do pagamento, a carta de citação postal deve estar acompanhada de guia de arrecadação preenchida ou boleto bancário. O envio da carta a todos os endereços reduz o volume de diligências judiciais e permite mais rápida satisfação da dívida pelo pagamento.

3) Verificação da existência de patrimônio suficiente do devedor

Conquanto a Fazenda Pública, sem ordem judicial, não possa ter acesso a dados fiscais e bancários, porque sigilosos, é recomendável aparelhar o órgão encarregado da cobrança administrativa ou judicial de meios para rápida e facilmente investigar, por exemplo, sinais exteriores de riqueza e a titularidade de veículos, cotas em sociedades empresárias, imóveis registrados ou processos judiciais em curso com valores a receber. Se frustrada a cobrança extrajudicial e se a execução fiscal for viável, medida útil e recomendável é indicar, na própria petição inicial, todos os bens localizados sob a titularidade do executado a fim de acelerar e facilitar a realização de penhoras no momento oportuno.

- e) Reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente;
- f) Desistência de execuções fiscais ajuizadas com valor menor do que o definido em lei municipal;
- g) Cancelamento de dívidas não ajuizadas de baixo valor na forma de lei municipal;
- h) Cancelamento de dívidas em procedimentos com vícios administrativos a fim de evitar o prosseguimento da cobrança extrajudicial ou judicial;
- i) Envio do documento ou guia de arrecadação do município juntamente com a carta de citação;
- j) Tentativa de cobrança amigável antes do ajuizamento da execução fiscal mediante o envio de documento para pagamento;
- k) Dispensa genérica da cobrança de honorários advocatícios inferiores a R\$ 3.000,00.

IV – MODELO DE PROJETO DE LEI PARA PARCELAMENTO INCENTIVADO

O programa de parcelamento incentivado pode ser aplicado com o auxílio da conciliação extrajudicial em Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Os Municípios de São José do Rio Preto, Praia Grande, Campinas, Guarulhos, Sorocaba, São Bernardo do Campo e Iguape, entre outros, aprovaram leis de instituição do programa de parcelamento incentivado.

LEI Nº

Dispõe sobre o programa de parcelamento incentivado - PPI, autoriza a utilização de protesto extrajudicial de créditos da Fazenda Municipal e dá outras providências.

municipal e com remessa de boleto bancário ou guia de arrecadação já preenchida, se o caso juntamente com a carta de citação ou em momento processual posterior, tudo com controles para baixa ou suspensão da cobrança administrativa ou judicial assim que efetuado o pagamento ou iniciado o parcelamento.

3) Extinção de execuções fiscais frustradas

O requerimento de extinção em casos como prescrição intercorrente ou execuções de valor abaixo do mínimo ajuizadas antes da lei municipal que discipline o assunto é medida que, certamente, contribui para eliminar o acúmulo de autos e concentrar esforços de cobrança em execuções viáveis ou contra grandes devedores.

4) Elaboração de instruções para procuradores municipais

Como fez a Prefeitura Municipal de São Paulo, a edição de orientações normativas para procuradores municipais é medida útil para facilitar a cobrança extrajudicial, evitar ajuizamentos infundados, simplificar e reduzir o tempo de tramitação de execuções fiscais. Eis alguns exemplos:

- a) Não interposição de recurso em casos de jurisprudência consolidada;
- b) Cancelamento de multas lavradas sem comprovante da notificação para regularização;
- c) Cancelamento de multas por anistia legal ou por identificação de autuações irregulares;
- d) Cancelamento de multas cujos autos e notificações foram considerados materiais inservíveis e descartados, inviabilizando a cobrança;

4) Verificação da possibilidade de reunião das dívidas em uma única execução

A multiplicação desnecessária de diversos procedimentos de cobrança extrajudicial ou de execuções fiscais contra um mesmo devedor pode ser evitada com a reunião de todas as cobranças em uma só, sempre que possível, como forma de prestigiar a eficiência administrativa e processual e assegurar tratamento uniforme e célere para a satisfação da dívida ativa.

5) Verificação do valor mínimo previsto em lei municipal para justificar o ajuizamento

- a. Se o Município não contar com lei a respeito, sugere-se realizar estudo criterioso e detalhado para identificar o valor mínimo, elaborar projeto de lei e encaminhá-lo para votação pelo Poder Legislativo Municipal;
 - i. O custo de cada execução fiscal, para o Tribunal de Justiça de São Paulo, era de R\$ 576,40, ano base 2006¹;
 - ii. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos processos TC-007667/026/08, TC-008668/026/08, TC-010733/026/08 e TC-000356/013/08, DOE de 18.12.2008, admite a fixação, por lei municipal, de valor ou limite mínimo para a cobrança mediante avaliação que “dependerá, sempre, de múltiplas variáveis, das

¹ Processo G - 40.135/07

quais são exemplos: a maior ou menor expressão do total da receita frente aos encargos do Município; a concentração da receita própria em determinado tributo (via de regra o IPTU) ou a relevância de outros, como o ISS; a existência de receita específica, como os chamados “*royalties* do petróleo”; a capacidade econômica da população local de suportar tributos; a participação dos repasses tributários da União e do Estado na receita total do Município; o maior ou menor congestionamento dos canais judiciais e a maior ou menor facilidade de acesso aos mesmos (nem todos os Municípios são sede de Comarca ou de Juízos Distritais); o aparelhamento da Procuradoria Municipal. São situações peculiares, que a ele cabe avaliar”. Nessa ocasião, o Tribunal de Contas salientou lição da doutrina especializada no sentido de que, ao editarem lei que autorize o cancelamento de cobranças por montantes abaixo de certo patamar, “os governantes estarão agindo de acordo com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, por deixarem de promover, de maneira irresponsável, cobranças cujo valor se mostra antieconômico, de tal forma que fica plenamente atendido o disposto no inciso II do parágrafo 3º do artigo 14 da LC 101/2000, não importando tal ato, consequentemente, em renúncia de receita, por observância aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade”;

- iii. A Prefeitura do Município de São Paulo assim agiu. Depois de aprovação pela Câmara Municipal, promulgou a Lei nº 14.800, de 25 de junho de 2008, que autorizou o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos de pequeno valor (igual ou inferior a R\$ 610,00), de natureza tributária e não tributária;
- iv. Idêntica providência adotou a União, como se vê na Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

III – SUGESTÕES PARA ANÁLISE DE EXECUÇÕES FISCAIS EM CURSO

Para maior arrecadação e concentração de esforços em execuções fiscais viáveis, sobretudo contra grandes devedores, é preciso aliviar a procuradoria municipal e o aparato judicial do acúmulo inútil de processos antieconômicos, paralisados ou fadados ao insucesso.

1) Verificação da ocorrência da prescrição ou de outro fato extintivo ou impeditivo

Identificada sua ocorrência, os débitos prescritos ou extintos devem ser cancelados, pois não são mais exigíveis.

2) Facilitação do pagamento – encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida juntamente com a carta de citação ou em momento processual posterior

Tanto na fase administrativa como na judicial, a facilitação do pagamento pode-se dar com parcelamento na forma de lei